



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### PROJETO DE LEI N° 1.308, DE 2015

Dispõe sobre informações a serem uniformizadas relativas às quantidades constantes nos rótulos de embalagens de produtos manufaturados, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FABIANO HORTA

**Relatora:** Deputada MARIA HELENA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.308, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Fabiano Horta, trata de impor obrigações aos fornecedores de produtos de consumo com vistas a uniformizar as referências pertinentes à razão entre preço e quantidade dos bens ofertados aos consumidores.

O objetivo da proposição é facilitar a comparação de preços de produtos concorrentes e, com isso, proteger o consumidor, que, quando não pode comparar duas opções, nas palavras do nobre Deputado Fabiano Horta, acaba sem “*poder exercer na plenitude seu direito de escolha, uma vez que não sabe o que está sendo comprado, seja a quantidade ou o preço*”.

Para cumprir com a missão a que se propõe, o projeto de lei cuida, em seu art. 1º, da uniformização das quantidades oferecidas em cada embalagem

de determinado produto, conforme atos infralegais expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

A proposição determina ainda que os fornecedores informem nas embalagens a quantidade dos produtos ofertados, adotando como referência padrões de medida elencados no dispositivo.

Ademais, estabelece a obrigação de as embalagens conterem informações acerca de: (a) *preço de unidade inteira da referência de medida do produto – por exemplo: quanto custa um quilograma ou um litro ou um metro (art. 2º, § 1º);* (b) *selo de identificação de conformidade concedido pelo Inmetro (art. 2º, § 2º);* (c) *eventual alteração da medida em que o produto costuma ser comercializado, tanto quando haja acréscimo como quando se tratar de diminuição (art. 3º).*

A seu turno, o art. 4º prevê que a infração ao disposto na lei sujeita o transgressor às penas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição, cabendo-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A ampliação do acesso à informação por parte dos consumidores é medida essencial ao aprimoramento das relações de consumo e, em especial, a que os destinatários finais de bens e serviços possam tomar decisões que efetivamente refletem suas preferências, razão pela qual louvamos o ínclito Deputado Fabiano Horta por sua oportuna iniciativa.

O Código de Defesa do Consumidor fixou algumas características dos produtos ou dos serviços que obrigatoriamente o fornecedor deverá informar, dentre elas o preço, em seu artigo 31. Se além do preço, for assegurada ao consumidor a informação do valor por unidade de fragmentação (unidade, gramas, mililitros), resta claro que o consumidor poderá realizar a comparação entre os produtos, e descobrir qual o produto mais benéfico para o seu orçamento, em razão do preço-unidade de medida.

Neste sentido, a Directiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores, recomendou que em todos os produtos vendidos por comerciantes a consumidores, o preço de venda e o preço por unidade de medida devem ser indicados de forma inequívoca, ou seja, neste caso, o preço final, incluindo IVA e outros impostos. Ressalta ainda, que nos produtos vendidos a granel, será indicado apenas o preço por unidade de medida, e, determina que qualquer publicidade que mencione o preço de venda deve igualmente indicar o preço unitário.

Para o jurista Antônio Herman Benjamin, o Estado intervém para assegurar, em face da falha de funcionamento do mercado, que os consumidores recebam informações adequadas que os habilitem a exercer, de maneira consciente e livre, suas opções de consumo. Benjamin cita como exemplo os Estados Unidos, onde se faz necessária à intervenção governamental para garantir aos consumidores informações-chave sobre a durabilidade das lâmpadas, a octanagem da gasolina, o conteúdo de tártaro de nicotina nos cigarros e a quilometragem por litro de combustível nos automóveis, e, complementa, que o consumidor bem informado é um ser apto a ocupar seu espaço na sociedade de consumo, só que essas informações muitas vezes não estão à sua disposição, por outro lado, por melhor que seja sua escolaridade, não tem ele condições, por si mesmo, de apreender toda a complexidade do mercado.<sup>1</sup>

É válido destacar que o projeto de lei em tela complementa o texto do artigo 31 impondo ao fornecedor que informe ao consumidor, mas que o faça de forma clara e que permita com que ele faça a comparação para verificar qual produto realmente é mais vantajoso.

Entretanto, tomamos a liberdade de apresentar algumas considerações pontuais sobre os termos do Projeto de Lei em referência, com o intuito de contribuir com a proteção dos consumidores.

---

<sup>1</sup> BENJAMIN, Antonio Herman e outros – Manual de Direito do Consumidor – 2<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e ampliada-Ed. Revista dos Tribunais p.191

Primeiramente, quanto ao art. 1º, entendemos que a expressão “*com a finalidade de uniformizar as respectivas quantidades oferecidas em cada embalagem*” pode dar a entender que todos os produtos concorrentes devem ser comercializados com medida idêntica.

A fim de evitar essa possível ambiguidade na interpretação, apresentamos, em substitutivo, proposta de alteração dessa redação, assim como de dois aspectos do projeto de lei destacados a seguir.

O *caput* do art. 2º contém referência ao Inmetro que entendemos já estar prevista no art. 1º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, segundo o qual “*todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor*”.

Por fim, o art. 3º trata do tema da informação sobre alterações na quantidade contida em embalagens de determinados produtos, que atualmente é objeto da Portaria nº 81, de 23 de janeiro de 2002, do Ministério da Justiça, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada com o julgamento do Recurso Especial nº 1.364.915/MG. Entendemos que, dada o relevo da matéria, é desejável a definição de critérios ainda mais precisos sobre a forma como a informação será veiculada.

Tendo em vista as considerações expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.308, de 2015, nos termos do Substitutivo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.308, DE 2015**

Dispõe sobre informações a serem uniformizadas relativas às quantidades constantes nos rótulos de embalagens de produtos manufaturados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas a serem observadas pelos fornecedores acerca de alterações quantitativas nos produtos ofertados à venda aos consumidores.

**Art. 2º** Sem prejuízo da disponibilidade de dados acerca da quantidade de quilogramas, litros ou metros contida em cada embalagem de produto comercializado, o consumidor também deverá ser informado acerca do preço de venda equivalente a uma unidade inteira da medida adotada.

**Art. 3º** Os fornecedores que realizem alterações quantitativas em produtos embalados devem fazer constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

I - a ocorrência de alteração quantitativa do produto;

II - a quantidade do produto constante da embalagem existente antes da alteração;

III – a quantidade do produto constante da embalagem após a alteração;

IV – a diferença entre as quantidades previstas nos incisos II e III, em termos absolutos e percentuais.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida.

Art. 4º Em caso de infração ao disposto nesta lei, o infrator sujeitar-se-á às penas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora